

LEI MUNICIPAL Nº 095, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.

"INSTITUI O TRANSPORTE ALTERNATIVO DOS SERVIÇOS DE TAXISTAS NO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA – MA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Cidelândia-Ma no uso de suas atribuições legais e constitucionais faço saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituído o transporte alternativo de táxi no município de Cidelândia – TA de caráter complementar ao serviço convencional de transporte rodoviário coletivo de passageiros, para operar em linha alimentadora, linha direta, linha transversal e linha semi-urbana.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são considerados pólos, o povoado Trecho Seco e entrada da Cida.

Parágrafo Único – São considerados:

- a) Linha Alimentadora: aquela que liga qualquer bairro aqui considerado como pólo.
- b) Linha direta: aquela que liga qualquer ao Centro.
- c) Linha transversal: aquela que liga dos bairros limítrofes.
- d) Linha semi-urbana: aquela que liga a sede do Município a qualquer povoado.

Art. 3º - O T. A – transporte alternativo reger-se-á pela presente Lei, pelas Leis Federais nº 8987/95 e 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pela regulamentação do T. A no estado do Maranhão e demais normas vigentes não conflitantes com a prerrogativa do município de Cidelândia-Ma de legislar sobre os interesses locais.

Art. 4º - Para participar do processo licitatório os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - Ser possuidor da carteira de Habilitação compatível.
- II - Ser profissional autônomo.
- III - Ter veículo licenciado e registrado no município de Cidelândia na categoria aluguel.
- IV - Comprovar residência fixa no município pelo menos dois anos.
- V - Atender as exigências da regulamentação desta Lei.
- VI - Ser eleitor do município de Cidelândia – MA.

Art. 5º - Os alvarás serão delegados pelo Poder Público Municipal através do CMTT, que é o Órgão planejador, coordenador e fiscalizador do serviço, atendendo a participação do Sindicato no que se refere às atividades de planejamento, obedecendo aos critérios aqui estabelecidos e nas demais Leis e regulamento aplicáveis, mediante o processo regular de

licitação para permissão do serviço a título precário ou com outra natureza jurídica compatível, podendo ser transferidas a terceiros, com prévia anuência do órgão emissor e condicionada as exigências da presente Lei.

Parágrafo Único. A transferência de alvará poderá ser autorizada após o período mínimo de um ano de exploração continua dos serviços, devendo o candidato à taxista atender as normas e exigências impostas ao titular do alvará, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer no edital de licitação, através do seu projeto básico, todas as características do serviço a ser delegado por permissão, com todas as condições de natureza operacional, ponto inicial e final de linha e ponto de embarque e desembarque dos passageiros de modo a evitar transtornos ao tráfego e garantir a segurança dos passageiros.

Art. 7º - Cabe ao taxista manter em perfeita condição de uso o veículo especialmente em relação aos itens de segurança, sendo licenciado veículo (táxi) que tenha a idade máxima de 08 (oito anos) contados da data de fabricação.

Art. 8º - Ainda com relação à segurança, deve ser contratado seguro de responsabilidade civil com valor de cobertura estabelecida pelo CMTT em favor dos passageiros e contra terceiros.

Art. 9º - As tarifas a serem cobradas do T. A aos passageiros serão definidas pela planilha de custos próprios do Poder Público Municipal, cuja estrutura será fixada na regulamentação desta Lei e sua autorização será sempre feita por portaria do titular do CMTT.

Art. 10 - Sem prejuízo das sanções na legislação pertinente, as infrações cometidas pelos lotadores no exercício da atividade de que trata essa Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multas.
- II - Advertência.
- III - Retenção do veículo.
- IV - Apreensão do veículo.
- V - Suspensão temporária do veículo
- VI - Cassação do Alvará.

Parágrafo Único - As configurações das infrações, formas de aplicação, valores das multas e meios de defesa pelos taxistas serão definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 11 - O número de taxista será na proporção de 1 (um) para 625 (seiscentos e vinte cinco) habitantes.

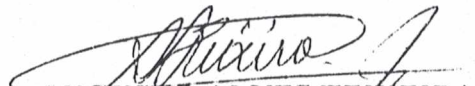
Art. 12 - Fica criado o ponto de táxi na praça José Sarney com 12 (doze) taxistas sendo a linha Cidelândia a BR-010 e 07 (sete) taxistas no ponto do povoado Trecho Seco, sendo a linha Entrada da Cida BR-010 ao povoado Trecho Seco.

Art. 13 – O horário de funcionamento T. A será permitido nos dias úteis de a semana, de segunda feira a sábado e facultativo aos domingos e feriados, obedecendo ao horário das 5:00h às 22:00h.

Art. 14 – Fica o prazo de 06 meses, a contar da publicação desta lei, para que os detentores de alvarás regularizar toda sua documentação, o não cumprimento deste artigo fica sujeito a pena de cassação do alvará.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no dia primeiro de outubro do ano de dois mil e três (2003)



AUGUSTO ALVES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL